



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13118.000205/2006-13
Recurso nº 248.084 Voluntário
Acórdão nº **2301-01.561 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 08 de julho de 2010
Matéria COMPENSAÇÃO
Recorrente DICASA PRESENTES E UTILIDADES LTDA
Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM BRASÍLIA
- DF

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/09/2001 a 01/04/2003

COMPENSAÇÃO. LEI APLICÁVEL. ARTIGO 170-A CTN.
NECESSIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO.

A compensação tributária é regida pela legislação aplicável à época do pedido, conforme precedentes dos nossos Tribunais Superiores.

O aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo contribuinte, ocorrerá apenas após o trânsito em julgado da decisão.

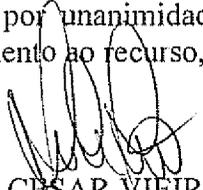
A compensação tributária é procedimento facultativo, de conformidade com o disposto na Instrução Normativa 900/08 e Lei 10.637/02.

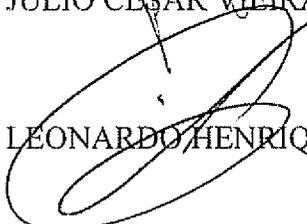
Recurso Voluntário Negado

Direito Creditório Não Reconhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária** da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).


JULIO CESAR VIEIRA GOMES – Presidente


LEONARDO HENRIQUE PIRES LOPES - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Bernadete de Oliveira Barros, Leonardo Henrique Pires Lopes, Mauro José Silva, Edgar Silva Vidal (suplente), Damião Cordeiro de Moraes e Julio Cesar Vieira Gomes (presidente).

Relatório

Trata-se de Processo de Representação, em desfavor da Dicasa Presentes e Utilidades Ltda, eis que não fora localizada qualquer informação sobre a apresentação de Pedidos de Compensação e/ou Declarações de Compensação efetuadas, durante o período de 09/2001 a 04/2003.

A Secretaria da Receita Federal, às fls. 02, intimou a Recorrente a demonstrar a origem dos créditos utilizados nas compensações com débitos do SIMPLES, nos exercícios de 2002 a 2004, fazendo a ressalva de que deverá indicar o embasamento legal para a efetivação das mesmas.

Em atendimento ao pedido, o Recorrente peticiona às fls. 12, demonstrando a origem dos créditos utilizados nas compensações e aduz, ainda, que não fora realizada qualquer compensação de valores administrados pela Receita Federal, mas sim pelo INSS.

Em seguida, a Receita Federal, através do despacho decisório de fls. 20/24, decidiu não homologar as compensações realizadas, sob o argumento de que não fora formulado nenhum Pedido de Compensação ou apresentada Declaração de Compensação, bem como o crédito utilizado para compensar os débitos do SIMPLES não é originado de tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Inconformada, a ora Recorrente apresentou Defesa tempestiva de fls. 30/39, tendo o Acórdão de fls. 98/102, mantido a decisão acima.

Irresignada interpôs Recurso Voluntário tempestivo de fls. 117/128, alegando, em síntese:

- a) não realizou nenhuma compensação de créditos administrados pela Receita Federal, no entanto, compensou créditos que existiam com o INSS, com a parte que lhe cabe naquele recolhimento (SIMPLES);
- b) é incontroversa a origem dos créditos de natureza previdenciária, que foram reconhecidos judicialmente através do Mandado de Segurança nº 1999.35.00.020919-9, transitado em julgado;
- c) o caso é de aplicação da Lei 8.383/91 e não da Lei 9.430/96, vez que não se trata de crédito administrado pela Receita Federal;
- d) tendo em vista que as empresas optantes pelo sistema SIMPLES recolhem suas contribuições previdenciárias com o pagamento do DARF mensal, não têm nenhuma outra oportunidade de realizar a compensação judicialmente reconhecida;
- e) realizou a compensação do recolhimento através do sistema SIMPLES, única e exclusivamente, quanto ao valor destinado ao INSS, obedecendo

as alíquotas determinadas pela Lei 93.71/96, não deixando de recolher os tributos administrados pela SRF.

Sem Contra-Razões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro LEONARDO HENRIQUE PIRES LOPES, Relator

Dos Pressupostos de Admissibilidade

Sendo o recurso tempestivo, passo ao exame do mesmo.

Do Mérito

A ora Recorrente insurge-se contra o indeferimento do Pedido de Compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de contribuição para o salário educação durante o período de 06/98 a 03/99. Tem-se como créditos, os valores reconhecidos através das ações judiciais n.º 98.0011837-3 e n.º 98.0012195-1 e, como débitos, os valores referentes ao regime de tributação do SIMPLES.

A compensação, modalidade extintiva do crédito tributário (art. 156, do CTN), surge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública, conforme preconiza o art. 170 CTN.

A Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada "Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições", determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86.

Outrossim, a redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe:

"Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração".

Consectariamente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si.

Atualmente, o regime em vigor é a Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002, que sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação. Em consequência, após o



advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo *a quo* a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos.

Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária, a saber:

Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Assim, uma vez que a Recorrente não se desincumbiu do ônus da prova, posto que não carrou aos autos qualquer documento comprobatório do trânsito em julgado das ações judiciais, tal atitude não implica a revisão do lançamento.

Imperioso trazer a baila o entendimento doutrinário adotado por Fredie Didier Júnior, *in verbis*:

“(...) O ônus da prova é regra de juízo, isto é, de julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da sentença, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu.

O sistema não determina quem deve produzir a prova, mas sim quem assume o risco caso ela não se produza. As regras de distribuição dos ônus da prova são regras de juízo: orientam o juiz quando há um non liquet em matéria de fato e constituem, também, uma indicação às partes quanto à sua atividade probatória.”

Desta feita, uma vez que os princípios norteadores do ônus da prova no processo administrativo são os mesmos do processo civil, e tendo em vista que as alegações da Recorrente não foram devidamente provadas, não há que se falar em compensação do crédito tributário.

Da Conclusão

Ante o exposto, conheço do recurso, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Sala das Sessões, em 08 de julho de 2010

LEONARDO HENRIQUE PIRES LOPES